



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -14-
do processo n.º 01-320 de 20 10 23,03 11 (a) mts

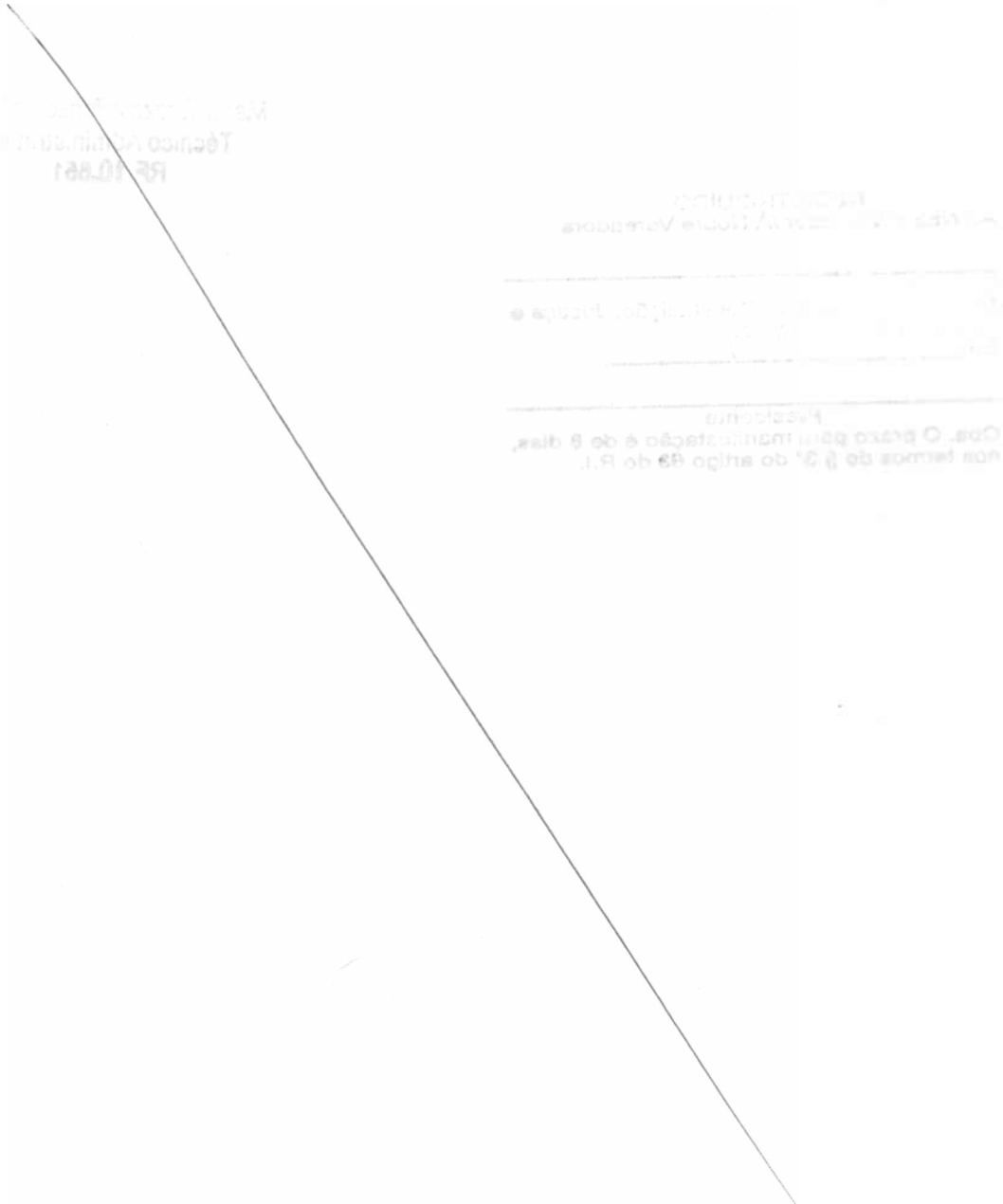
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alicia Amari
Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/3/11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

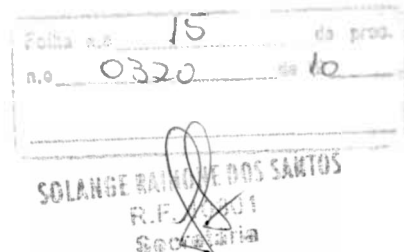


Em 20/04/11, nesta data
documentado e papel de informação
publicado sob folha n.º 15 a 17
SOLANGE RAONEL DOS SANTOS
R.F. 123456789
Secretaria



16 - PAR
16- 00155/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 54

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0320/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe que o serviço funerário municipal cobrará taxa única por cadáver pelo serviço de remoção para sepultamento independente do número de traslados.

A propositura, ainda, enuncia que os serviços englobados por referida taxa compreendem os deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para a retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo, sendo que referida taxa única de remoção corresponde a todos os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

O projeto pode prosperar, conforme a seguinte fundamentação.

Cumprir registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 320/10

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI *Relator*

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL *contrário*

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 4 / 11

Pág. 87 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAINDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 25 / 4 / 11

SOLANGE RAINDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 04 / 11 às 11h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

zelas

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27 / 4 / 2011.

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 18

Em 19 / 05 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 18 do 2006
1-525 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

16 - PAR
16- 00330/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0320/2010.**

O projeto de lei de autoria do nobre Dalton Silvano “estabelece regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal” e cobrará taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento, independente do número de traslados, compreendendo deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo;

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que este projeto de lei visa resgatar o que se pode considerar uma grande injustiça com famílias paulistanas enlutadas uma vez que o Serviço Funerário Municipal pode recolher até três taxas a título de remoção dos mortos até o local do sepultamento. Cita o autor que o Serviço Funerário Municipal cobra a taxa da garagem do Serviço até o hospital, por exemplo, do hospital até o cemitério e do velório até o interior do cemitério.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

18/05/12
[Signature]
Ver. José Ferreira Zelão -relator

[Signature]
Ver. Marta Costa

[Signature]
Ver. Carlos Neder

[Signature]
Ver. Souza Santos

[Signature]
Ver. José Rolim

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 05 / 11
pagina 186 coluna 3
Conteúdo:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A boutz Comissão de Finanças
20/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20, 05, 11 às 12 h 00

Vereador N.º 101.123
Assessor Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jatene
Para registrar:
Seu nome na Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/2011
Presidente
O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 48 da Lei

Seque m Juntado S, nesta data
Documento S e parte de informação
Fabricado S sob folha S nº 19 x 20
Em 15 / 09 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 15	do proc.
nº. 01-320	de 2010

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

fls. 60

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 320/2010:

1º) Qual o eventual impacto orçamentário/financeiro decorrente da implementação da proposta, com relação especialmente à receita do Serviço Funerário Municipal?

2º) Há estudos feitos pelo Executivo sobre o conteúdo do projeto em tela?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Celso Jatene, em
Relator

10 / 08 / 11

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Antônio Carlos Rodrigues, em
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

10 / 08 / 11

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em
Presidente

10 / 08 / 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº. 20
nº. 01-320 de 2010
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

fls. 61

25 - OF-SGP15
25- 00337/2011

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 320/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "estabelece regras para remoção de cadáveres pelo serviço funerário municipal, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL

Segue m	juntado S	nesta data
Documento S	e papel de informação	
Rubricado S	em tola S	nº 21 A 41
Em 23 / 06 / 11		

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 11372



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 344/11-C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0337/2011

Folha nº	21	do proc.
nº	01-320	de 10
6		

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

15 - DOCREC
15- 02031/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 320/10, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 320-10



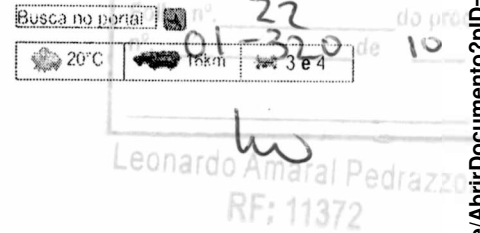
CMSP - 937.22 - 22/09/2011 - 11:58 - 001639 - 1/1

A Comissão de *FIN*
Em *22/09/11*
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/09/11 às *17h00*

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
CPF: 101.123

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 24 Ano: 2009 Secretaria: FM

Voltar

Imprimir

CÓPIA

RESOLUÇÃO 24/09 - FM

DE 16 DE JULHO DE 2009

Divulga o valor, em moeda corrente, dos preços de produtos e serviços prestados por unidades do Serviço Funerário do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 8.383 de 19 de Abril de 1976, em conformidade com a autorização exarada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, no Processo nº 2009-0.027.036-1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovados os preços dos serviços e produtos especificados nas Tabelas Anexas.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir das 08:00 horas do dia 20/07/2009, revogadas as disposições em contrário.

Anexo nº 01/07

Anexo nº 02/07

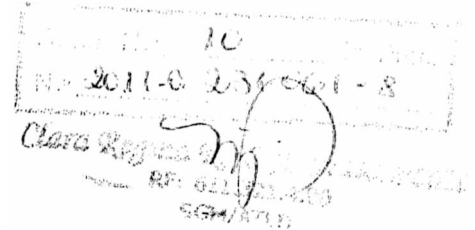
Anexo nº 03/07

Anexo nº 04/07

Anexo nº 05/07

Anexo nº 06/07

Anexo nº 07/07



Voltar

Imprimir

Folha nº 23 do fls. 66
nº 01-320 de 10

Leonardo Maria Pedrazzoli
RF: 11372



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Divisão de Atendimento de Convênios e Funerais

Papel para informação rubricada sob fls. Nº 08,
do TID 7474398 , em 12/05/2011 (a)

À
FM J
Sr(a). Assessor(a) Chefe

CÓPIA

F. 001 - 11
N. 2011-0.251.061-8
Claro Registra-se e Autentica-se
RF: 822/2011.000
SEM/ATLII

Retornamos o presente a Vossa Senhoria, informando que as
taxas cobradas pelo serviço funerário estão de acordo com a
resolução 24/09 de 16/07/2009 (tabela de preços) que divulga os
preços dos nossos serviços e produtos publicada em diário oficial do
município.

Atenciosamente

ROBERTO CASTAN
Diretor - FM 21

SERVIÇO FUNERÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
13 MAIO 2011
JURÍDICO



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	DIAMANTE				ESMERALDA					RUBI			
	1	2	3	ECO	1	2	3	4	ECO	1	2	3	ECO
URNA / CAIXÃO	6.910,00	5.820,00	4.890,00	4.972,00	4.610,00	4.290,00	3.830,00	3.420,00	3.550,00	3.340,00	2.722,00	2.500,00	1.866,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	965,10	965,10	965,10	965,10	801,40	801,40	801,40	801,40	801,40	561,40	561,40	561,40	561,40
ENFEITE FLORAL	542,80	542,80	542,80	542,80	450,80	450,80	450,80	450,80	450,80	315,50	315,50	315,50	315,50
PARAMENTOS (ESSA)	241,40	241,40	241,40	241,40	200,40	200,40	200,40	200,40	200,40	140,30	140,30	140,30	140,30
APARELHO OZONA	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
MESA DE CONDOLÊNCIA	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VÉU	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VELAS 3/4 (4 UNID.)	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VELÓRIO	965,10	965,10	965,10	965,10	801,40	801,40	801,40	801,40	801,40	561,00	561,00	561,00	561,00
TAXA DE SÉPULTAMENTO	753,90	753,90	753,90	753,90	626,20	626,20	626,20	626,20	626,20	438,20	438,20	438,20	438,20
CARRETO ESSA / CAIXÃO	663,60	663,60	663,60	663,60	551,00	551,00	551,00	551,00	551,00	385,70	385,70	385,70	385,70
URNAS / CX. " ANORMAIS"	8.292,00	6.984,00	5.868,00	5.966,40	5.532,00	5.148,00	4.596,00	4.104,00	4.260,00	4.008,00	3.266,40	3.000,00	2.232,00
REVESTIMENTO COMPLETO	723,80	723,80	723,80	723,80	601,20	601,20	601,20	601,20	601,20	420,80	420,80	420,80	420,80
FUNDO IMPERMEÁVEL	512,60	512,60	512,60	512,60	425,80	425,80	425,80	425,80	425,80	298,00	298,00	298,00	298,00

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

15
10-2011-0231-000-8
10/07/2009

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372
Folha nº 24
de 10
01-320 de 10

Material: P1-320-2010-Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splégisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/home/abrir_documento?plp=24/372.



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	TOPÁZIO	PÉROLA	ONIX	SAFIRA	TURQUESA	GRANADA	GRANADA ECO	TURMALINA	CRISTAL	AMETISTA	AMETISTA ECO	JADE	CORAL
URNA / CAIXÃO	2.390,00	2.133,00	1.924,00	1.622,00	1.200,00	1.174,00	1.174,00	743,00	706,00	535,00	535,00	431,00	400,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	518,50	414,80	387,50	285,00	262,80	238,90	238,90	178,40	178,40	160,60	160,60	137,50	400,00
ENFEITE FLORAL	281,70	276,40	264,60	220,30	217,80	200,40	200,40	173,00	173,00	164,80	164,80	148,90	3220
PARAMENTOS (ESSA)	125,10	100,20	81,80	69,80	69,20	62,80	62,80	43,10	43,10	38,80	38,80	34,50	3270
APARELHO OZONA	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	90
MESA DE CONDOLÊNCIA	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	90
VÉU	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	90
VÉLAS 3/4 (4 UNID.)	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	90
VELÓRIO	500,90	400,90	395,70	357,90	348,70	316,80	316,80	214,30	214,30	192,90	192,90	179,00	80
TAXA DE SEPULTAMENTO	391,30	380,60	357,00	316,20	305,00	277,30	277,30	214,70	214,70	193,30	193,30	178,30	4020
CARRETO ESSA / CAIXÃO	356,40	285,20	252,40	176,70	176,40	160,70	160,70	88,40	88,40	79,50	79,50	63,60	1550
URNAS / CX. " ANORMAIS"	2.868,00	2.559,60	2.308,80	1.946,40	1.440,00	1.408,80	1.408,80	891,60	847,20	642,00	642,00	517,20	4800
REVESTIMENTO COMPLETO	375,70	365,70	352,30	259,00	206,20	187,30	187,30	144,60	144,60	130,10	130,10	115,30	2010
FUNDO IMPERMEÁVEL	266,10	203,50	176,80	112,30	78,60	71,40	71,40	58,40	58,40	52,50	52,50	43,10	1600

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

Matéria P11.820/2009 Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser verificada em: <https://epilegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº 25 de 10
01-3w

Cópia



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS
TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	AGATA			ISRAELITA		OPALA				GRÁTIS
	1 (M)	LUXO (M)	ECO (M)	1	2 (M)	1	2	3 (M)	4 (M)	
URNA / CAIXÃO	240,00	364,00	443,00	514,50	223,60	156,00	129,50	88,00	13,70	GRÁTIS
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	84,40	84,40	84,40	160,60	84,40	15,20	15,20	9,20	9,20	GRÁTIS
ENFEITE FLORAL	52,60	52,60	52,60			16,20	16,20	9,90	9,90	GRÁTIS
PARAMENTOS (ESSA)	17,50	17,50	17,50			4,30	4,30	2,60	2,60	GRÁTIS
APARELHO OZONA	4,80	4,80	4,80			1,00	1,00	0,80	0,80	GRÁTIS
MESA DE CONDOLÊNCIA	4,80	4,80	4,80			1,00	1,00	0,80	0,80	GRÁTIS
VÉU	4,80	4,80	4,80			1,60	1,60	1,00	1,00	GRÁTIS
VELAS 3/4 (4 UNID.)	4,80	4,80	4,80			1,60	1,60	1,00	1,00	GRÁTIS
VELÓRIO	89,50	89,50	89,50			26,00	26,00	15,80	15,80	GRÁTIS
TAXA DE SEPULTAMENTO	89,30	89,30	89,30			13,20	13,20	8,00	8,00	GRÁTIS
CARRETO ESSA / CAIXÃO	42,20	42,20	42,20	79,50	42,20	7,70	7,70	4,70	4,70	GRÁTIS
URNAS / CX. " ANORMAIS"				617,40		187,20	155,40			GRÁTIS
REVESTIMENTO COMPLETO	71,50	71,50	71,50	115,30	71,50	17,00	17,00	10,20	10,20	GRÁTIS
FUNDO IMPERMEÁVEL	40,70	40,70	40,70	43,10	40,70	9,80	9,80	5,90	5,90	GRÁTIS

N.º 2011-0-2500-1-8
 01-320
 26
 10

CÓPIA

Rf: 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE VIAGEM AÉREA - NACIONAL/INTERNACIONAL

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	INTERNACIONAL OURO		INTERNACIONAL PRATA		NACIONAL OURO		NACIONAL PRATA		
	1	ISRAELITA	1	M 2	1	ISRAELITA	1	M 2	M ISRAELITA
URNA / CAIXÃO	5.773,00	4.521,00	3.710,00	3.710,00	2.570,00	1.181,00	984,00	820,00	984,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	1.206,40	1.206,40	387,50	93,40	387,50	387,50	152,40	93,40	93,40
PARAMENTOS (ESSA)	301,60	301,60	81,80	19,40	81,80	81,80	38,20	19,40	19,40
APARELHO OZONA	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
MESA DE CONDOLENCIA	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
VELAS 3/4 (4 UNID.)	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
SUB TOTAL.....	7.393,80	6.141,80	4.209,00	3.838,70	3.069,00	1.680,00	1.204,30	948,70	1.112,70
VELÓRIO	1.206,40	1.206,40	395,60	99,10	395,60	395,60	198,50	99,10	99,10
CARRETO ESSA / CAIXÃO	829,40	829,40	252,50	46,80	252,50	252,50	70,70	46,80	46,80
TOTAL.....	9.429,60	8.177,60	4.857,10	3.984,60	3.717,10	2.328,10	1.473,50	1.094,60	1.258,60

OBS: NO SERVIÇO DE URNA DA CLASSE INTERNACIONAL, OS VALORES DO REVESTIMENTO DE ZINCO PARA LACRAÇÃO E A EMBALAGEM ESTÃO INCLUSOS, E NA CLASSE NACIONAL O VALOR DO REVESTIMENTO DE ZINCO PARA LACRAÇÃO ESTÁ INCLUSO

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

18

Nº 2011-0.231.261-8

Folha nº 27 de 10

61-310

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Cópia

fls. 71

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO

CLASSE	QTD	PR.TABELA	VALOR EM R\$
DIAMANTE 1	7	R\$ 965,10	R\$ 6.755,70
DIAMANTE 2	1	R\$ 965,10	R\$ 965,10
DIAMANTE 3	1	R\$ 965,10	R\$ 965,10
DIAMANTE ECO	0	R\$ 965,10	R\$ 0,00
ESMERALDA 1	2	R\$ 801,40	R\$ 1.602,80
ESMERALDA 2	0	R\$ 801,40	R\$ 0,00
ESMERALDA 3	47	R\$ 801,40	R\$ 37.665,80
ESMERALDA 4	2	R\$ 801,40	R\$ 1.602,80
ESMERALDA ECO	0	R\$ 801,40	R\$ 0,00
RUBI 1	32	R\$ 561,40	R\$ 17.964,80
RUBI 2	11	R\$ 561,40	R\$ 6.175,40
RUBI 3	6	R\$ 561,40	R\$ 3.368,40
RUBI ECO	2	R\$ 561,40	R\$ 1.122,80
TOPAZIO	114	R\$ 518,50	R\$ 59.109,00
PEROLA	180	R\$ 414,80	R\$ 74.664,00
ONIX	112	R\$ 387,50	R\$ 43.400,00
SAFIRA	71	R\$ 285,00	R\$ 20.235,00
TURQUEZA	648	R\$ 262,80	R\$ 170.294,40
GRANADA	680	R\$ 238,90	R\$ 162.452,00
GRANADA ECO	4	R\$ 238,90	R\$ 955,60
TURMALINA	2.293	R\$ 178,40	R\$ 409.071,20
CRISTAL	331	R\$ 178,40	R\$ 59.050,40
AMETISTA	4.392	R\$ 160,60	R\$ 705.355,20
AMETISTA ECO	2	R\$ 160,60	R\$ 321,20
JADE	458	R\$ 137,50	R\$ 62.975,00
CORAL	2.264	R\$ 46,00	R\$ 104.144,00
AGATA 1 (M)	154	R\$ 84,40	R\$ 12.997,60
AGATA LUXO(M)	81	R\$ 84,40	R\$ 6.836,40
AGATA ECO (M)	3	R\$ 84,40	R\$ 253,20
ISRAELITA 1	87	R\$ 160,60	R\$ 13.972,20
ISRAELITA 2 (M)	0	R\$ 84,40	R\$ 0,00
OPALA 1	1.062	R\$ 15,20	R\$ 16.142,40
OPALA 2	7	R\$ 15,20	R\$ 106,40
OPALA 3 (M)	198	R\$ 9,20	R\$ 1.821,60
OPALA 4 (M)	26	R\$ 9,20	R\$ 239,20
GRATIS ADULTO	929	R\$ 0,00	R\$ 0,00
GRATIS INFANTIL	654	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INTER OURO 1	0	R\$ 1.206,40	R\$ 0,00
INTER OURO ISRAEL	0	R\$ 1.206,40	R\$ 0,00
INTER PRATA 1	0	R\$ 387,50	R\$ 0,00
INTER PRATA 2 (M)	0	R\$ 93,40	R\$ 0,00
NAC. OURO 1	2	R\$ 387,50	R\$ 775,00
NAC. PRATA 1	3	R\$ 152,40	R\$ 457,20
NAC.PRATA 2 (M)	0	R\$ 93,40	R\$ 0,00
NAC.PRATA ISRAELI	0	R\$ 93,40	R\$ 0,00
CORPO DE FORA	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INDIGENTE	290	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNCIONARIO	15	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	15.171		R\$ 2.003.816,90

DIFERENÇA JAN A MAR/2011	R\$ 1.687.874,00
MÉDIA MÊS	R\$ 562.624,00
ESTIMATIVA DE REDUÇÃO NA ARRECADAÇÃO ANUAL	R\$ 6.751.496,00

Obs: Na estimativa de arrecadação foi utilizado o preço de Tabela do Carro de Enterro/Remoção em vigor

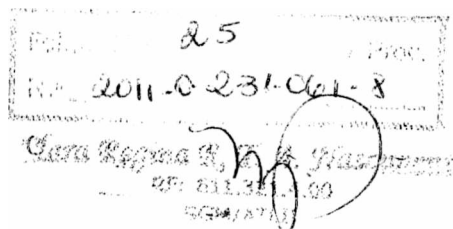


Serviço Funerário do Município de São Paulo

Papel para informação rubricado como folha nº 22

do Memorando nº 111/2011-ATL III, em 24/05/2011 (a)

À
FM J
Assessoria Jurídica



CÓPIA

REF.: Análise econômico-financeira do Projeto de Lei nº 320/10.

De conformidade com a Resolução nº 24/09, os Serviços Fúnebres prestados atualmente pelo SFMSP a título de carro enterro/remoção e carreto Essa/Caixão são vinculados a classe de urna contratada, vide tabela em anexo.

No âmbito operacional a unificação do serviço de transporte prejudicará em termos financeiros os municípios, face à diferenciação dos serviços ora praticados através da Resolução nº 24/09.

Ressalta-se que o SFMSP tem a composição dos seus serviços prestados a municipalidade pelo regime de custo, determinação esta prevista no artigo 27 da Lei nº 8.383/76, considerada a unificação dos serviços nos critérios vigentes, haverá uma retração do número de serviços da ordem de 55% que projetados para 12 meses implicará na renúncia Receita de R\$ 6.715.496,00 (seis milhões setecentos e quinze mil quatrocentos e noventa e seis reais) vide planilha demonstrativa em anexo, montante este que necessariamente será absorvido entre outros serviços prestados, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Ante o exposto, seja observado que eventual alteração no exercício corrente torna-se inviável, visto que o orçamento elaborado através da Lei nº 15.356 de 28/12/2010 encontra-se em execução.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

RUBENS MAIOLO
CONTADOR
FM 2





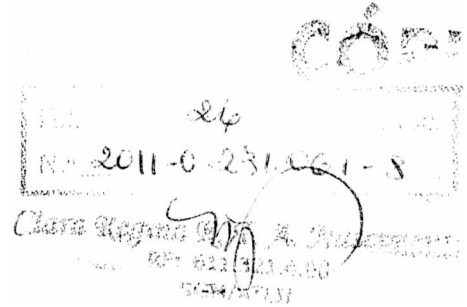
SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Divisão de Atendimento de Convênios e Funerais

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 14
do TID 7582575, em 24/05/11 (a)

À
FM J
Sr(a). Assessor(a) Chefe



Retornamos o presente à V.Sas., informando que especificamente no exemplo citado pelo vereador, o carro cobrado entre o velório e o cemitério é necessário devido à inviabilidade de acesso por dentro do cemitério e que atualmente é cobrado somente nos casos MARIANA/MARIANA E SÃO PEDRO/CREMATÓRIO e como somos serviço público não temos autonomia para isentarmos quem quer que seja, das taxas públicas, e o serviço funerário cobra os serviços de forma transparente para que o munícipe entenda o que está pagando, o que não ocorre quando cobrado em uma única taxa e que com certeza não seria pequena uma vez que compreende vários serviços.

Atenciosamente

VERA LÚCIA CASTREQUINI DA SILVA
Diretora - FM 21

Vera Lucia Castrequini Silva

De: SFMSP - CEMITÉRIO VILA MARIANA

Enviado em: terça-feira, 24 de maio de 2011 16:45

Para: Vera Lucia Castrequini Silva

Cc: Satoshi Chiba; SFMSP - CEMITÉRIO VILA MARIANA; Marciel Oliveira de Lima; Jeomar Bello Alves

Assunto: Solicitação de FM-21

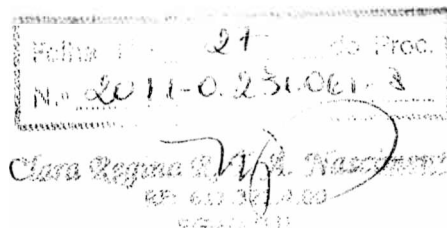
À FM-21

ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA DIRETORA DE FM-21, Sr.^a VERA LUCIA CASTREQUINI, INFORMAMOS QUE O VELÓRIO DE VILA MARIANA LOCALIZA-SE FORA DO CEMITÉRIO, OU SEJA NA RUA BATISTA CAETANO, Nº 300, E PARA TER ACESSO A ALGUMAS QUADRAS, COMO POR EXEMPLO, NA PRÓPRIA RUA BATISTA CAETANO E NA RUA CEL. DIOGO, É NECESSÁRIO A UTILIZAÇÃO DO CARRO FUNEBRE, POIS POSSUIMOS UM CARRO ELÉTRICO DE ESQUIFE, PORÉM SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR EM VIAS PÚBLICAS, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO POSSUI PLACAS, E PARA CONSEGUIR FAZER O TRAJETO DO VELÓRIO ATÉ ESTAS QUADRAS O ACESSO É DIFÍCIL E CAUSA TRANSTORNOS AOS MUNICÍPIES AO ACOMPANHAR O FUNERAL.

COLOCAMOS A INTEIRA DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZER NECESSÁRIO.

ATENCIOSAMENTE.

EDINEIA TELES
ADMINISTRADORA.





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

fls. 75

26/01/2011
25
Folha nº 32
nº 01-32w de 10
w

Assunto: Projeto de Lei nº 320/10 de autoria do
Vereador Dalton Silvano

RF: 11372

Interessado: SGM/ATL

28
Nº 2011-0.23/06-8
Clara Aguiar

CÓPIA

À
FM S
Senhor Superintendente

1. Trata o presente do Memorando ATL III nº 740/2009, datado de 27 de abril de 2011, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 320/10, de autoria do Legislativo.

2. O projeto "sub examine", de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, pretende estabelecer regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, e dá outras providências.

3. Nesse sentido, dispõe em seu artigo 1º que o Serviço Funerário Municipal cobrará taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento independentemente do número de traslados.

4. Ademais, em seu artigo 2º dispõe que os serviços previstos no artigo 1º compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais para retirada do corpo a ser sepultado em cemitérios no Município de São Paulo.

4



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Folha nº 3307
nº 01-370 de 10
7104474398
Leonardo Amaral Pedreira
RF: 1072
fls. 76

5. Por fim, em seu artigo 3º estabelece uma taxa única de remoção, quais forem os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

6. Reconhecendo, embora, os elevados propositos que nortearam o pleito do Ilustríssimo membro da vereança paulistana, entendemos que a proposição "sub examine" não detêm condições de prosperar, tendo em vista a manifestação da nossa área técnica, a qual passamos a transcrever "in verbis":

"De conformidade com a Resolução nº 24/09, os Serviços Fúnebres prestados atualmente pelo SFMSP a título de carro enterro/remoção e carreto Essa/Caixão são vinculados a classe de urna contratada, vide tabela em anexo.

No âmbito operacional a unificação do serviço de transporte prejudicara em termos financeiros os munícipes, face à diferenciação dos serviços ora praticados através da Resolução nº 24/09.

Ressalta-se que o SFMSP tem a composição dos seus serviços prestados a municipalidade pelo regime de custo, determinação esta prevista no artigo 27 da Lei nº 8.383/76, considerada a unificação dos serviços nos critérios vigentes, haverá uma retração do número de serviços da ordem de 55% que projetados para 12 meses implicará na renuncia Receita de R\$ 6.715.496,00 (seis



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SERVIÇO FUNERÁRIO

Folha nº 34287
nº 01-310 20-10
713 7474 388-
Leonardo Bedrazzoli
RF: 11377

fls. 77

milhões setecentos e quinze mil quatrocentos e noventa e seis reais) vide planilha demonstrativa em anexo, montante este que necessariamente será absorvido entre outros serviços prestados, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Ante o exposto, seja observado que eventual alteração no exercício corrente torna-se inviável, visto que o orçamento elaborado através da Lei nº 15.356 de 28/12/2010 encontra-se em execução."

30
Nº 2010-0-231-001-8
Com Regua M. G. A. Nascimento

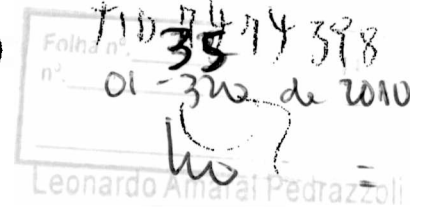
7. Com efeito, a Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganizou o Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica criada pela Lei Municipal nº 5.562, de 13 de novembro de 1953, alterada pela de nº 7.430, de 24 de março de 1970, estabelece em seu artigo 1º que o Serviço Funerário do Município de São Paulo, detém personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira.

8. Dispõe, ainda, o citado diploma legal em seu artigo 27, que o Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, e, dessa forma, o projeto de lei em questão, causaria, à evidência, o desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, conforme consignado pela área técnica da Autarquia na manifestação transcrita acima.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

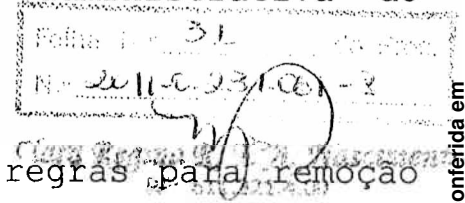
fls. 78



7. Ademais, trata-se, sem dúvida, conforme se infere dos termos do artigo 37 §2º inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de matéria relativa à organização administrativa e matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

CÓPIA

8. No presente caso, há que se preservar a autonomia do Executivo municipal na estruturação administrativa do Serviço Funerário.



9. Mencionado projeto que estabelece regras para remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tem pertinência com a estruturação e organização administrativa desta Autarquia, refletindo, ainda, em matéria orçamentária deste Serviço Funerário.

10. Outrossim, cumpre-nos reiterar a sua total ilegalidade e contrariedade ao interesse público, face ao inegável prejuízo de sua aplicação, já que o projeto em discussão, como já dito, prejudicará em termos financeiros os munícipes, face à diferenciação dos serviços ora praticados através da Resolução nº 24/09.

11. Nesta vereda, invocamos, ainda, o princípio da ampla informação ao consumidor, o que a taxa única parece, em princípio não atender, repercutindo, inclusive, na transparência e lisura da relação.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

328-9
Folha 36 de 378
nº 01-320 de W10
W

Leonardo Amaral Pedrazzo

fls. 79

12. Por derradeiro, a cobrança de serviços de transportes que não tenha sido efetivamente prestados, caracterizaria enriquecimento ilícito sem causa da Administração

CÓPIA

13. Vale lembrar que esta Autarquia está submetida às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e não dispõem de previsão orçamentária e recursos financeiros, para abarcar com as despesas relativas a medida proposta.

Folha 1 - 32
R. 2011-0 231-061-8

14. Por oportuno, instruímos o presente com os esclarecimentos da Diretoria de Atendimento de Convenios e Funerais desta Autarquia (fls. 23/24), acerca da simulação de contratação de serviços de transportes constantes da justificativa de fls. 03.

Clara Regina

14. Assim sendo, quanto ao mérito da norma pretendida, esta deverá ser **VETADA** integralmente pelos motivos esposados, bem como por vício de iniciativa por manifesta inconstitucionalidade, pois cabe, privativamente, ao Poder Executivo propor lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

15. À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de maio de 2011.



JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
Assessoria Jurídica
Chefe



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Folha nº 31
nº 111/2011 - ATC-111
TATIANE PERPETUO CERQUEIRA
R.F. 2029/1

fls. 80

Assunto: Projeto de Lei nº 320/10 de autoria do
Vereador Dalton Silvano

Interessado: SGM/ATL

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

SGM. ATL.
Senhora Assessora

Folha nº 33
nº 2011-0-231 (01-1)
Clara Regina R. D. Nascimento
R.F. 2029/1

Acolho as manifestações da área técnica desta Autarquia e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, acerca do Projeto de Lei Nº 320/10/01, de autoria dos Nobre Vereador Dalton Silvano, manifestando-me desfavoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei, e devolvo o presente à Vossa Senhoria, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de maio de 2011

ROBERTO TAMURA
SUPERINTENDENTE

27 MAI 2011



Serviço Funerário do Município de São Paulo

Papel para informação rubricado como folha nº 36

do Processo nº 2011.0.231.061-8, em 01/09/2011 (a)

Ostive

**À
FM 2
Senhor Diretor**

CÓPIA

ASSUNTO: Indagação do item 1 fls. 3 - Impacto orçamentário econômico e financeiro do projeto de Lei nº 320/10.

De conformidade com o relato de fls. 25, o SFMSP tem a composição dos preços de seus serviços prestados a municipalidade pelo regime de custo, determinação esta prevista no artigo 27 da Lei 8.383/76, se considerando a unificação dos serviços nos critérios vigentes, haverá uma retração do número de serviços da ordem de 55% que projetados para 12 meses conforme planilha demonstrativa as fls. 19 implicaria em uma renúncia de Receita (artigo 14 da Lei 101/00) de R\$ 6.751.496,00 (seis milhões setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais) montante este que necessariamente será absorvido entre outros serviços prestados, com a finalidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro da Entidade Autarquia, visto a sua personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira.

São Paulo, 01 de setembro de 2011.

**RUBENS MAIOLO
CONTADOR
FM 2**

Folha nº 39
nº 01-320 w
fl. 82
Leonardo Amaral Pedrazzo
RF: 11372



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Papel para informação rubricado como fls. 37 do

Proc. nº 2011-0.231.061-8 - 01/09/11

(a)

Cleuza Cruz de Amorim
A.G.P.P.

À
FM S
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, encontra-se anexo as fls. 36 os esclarecimentos pertinentes a este Departamento no que tange o item 1º das fls. 03, retornamos para prosseguimento no atendimento aos demais itens.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

MARCOS RIVERA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

\cca

02 SET 2011



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Folha nº 340
nº 01-360 fls. 83

FLS. 340 DO PROC.
Nº 24-C-231.661-8
Neide Dias M. Munhoz
R.F. nº 1895/1

Assunto: Projeto de Lei nº 320/10 de autoria do
Vereador Dalton Silvano
Interessado: SGM/ATL

À
FM S
Senhor Superintendente

CÓPIA

Em atenção à solicitação da Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, sob o aspecto legal ratificamos *in totum* as considerações expendidas por esta Assessoria Jurídica, encartadas ao presente sob fls. 28/32.

No que concerne às indagações de fls. 03, informamos que não tramita perante esta Assessoria Jurídica estudos relativos ao conteúdo do projeto em tela.

Era o que nos competia aduzir.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.


JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
Assessor Jurídico
Chefe

06 SET 2011



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 40
Do processo nº 2011-0.231.061-8, em 13 / 09 / 11, (a) 40.

Serviço Funerário do Município de São Paulo
Dayane Novaes Bufeti
R.F. nº 2618/1

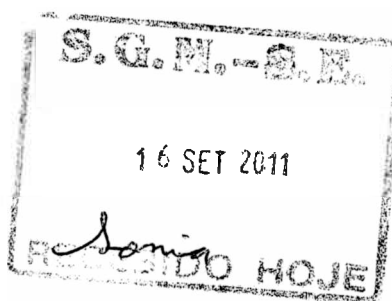
Gabinete do Prefeito
SGM-ATL
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o presente com as informações prestadas pelas áreas envolvidas, as quais acolho, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.


ROBERTO TAMURA
SUPERINTENDENTE



Segue ___ juntado ___ nesta data document(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
n.º 8942 _____

Em 21 / 10 / 11
mts
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº 37 do proc.
nº 01-320 de 20 10
Mário Tereza Afonso da Silva
RF 10651

fls. 86

16 - PAR
16- 01327/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa estabelecer regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, que deverá cobrar taxa única por cadáver, pelo serviço de remoção para sepultamento, independente do número de traslados. Os serviços compreendem deslocamentos de carros fúnebres da garagem de origem até hospitais, residências ou outros locais, sendo que a referida taxa única corresponde a todos os procedimentos necessários até o sepultamento do cadáver.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-10-11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 2011
página 96 coluna 4ª
Conferido: *MDS*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A SGP-21

São Paulo, 21 / 10 / 11

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO SGP-21
Em 24-10-2011
às 11 horas.
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a - a folha de informação
sob nº 43. 02/01/13

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 320 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) 21

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL.

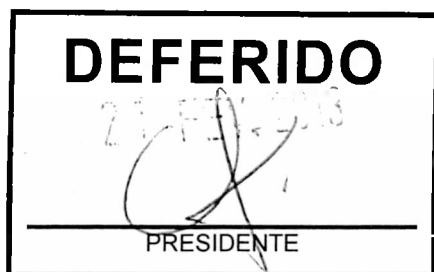
Processo encerrado com 43 folhas.

Arquivado em 17/01/2013

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

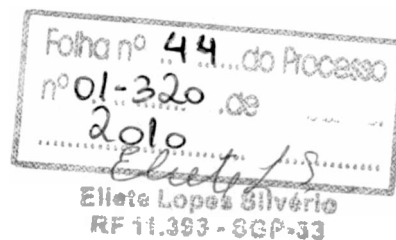
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....44.....e folha de informação
sob nº.....45.....25/03/13
.....*Edite 25*.....

Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - 8GP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



13 - RDS
13-00088/2013

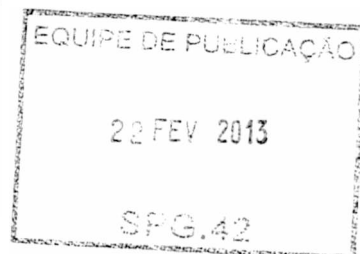
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 91

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo nº 01-320 de 20 10, 25, 03, 13 (a) Elcio L.S.

Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13
Adelina Cicone
Ass. de Informação

A SGP - 21
19 - 4 - 13
Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.001

RECEBIDO SGP-21
Em 22/04/2013
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017

Marcia
Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

108262

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/13
Arquivado novamente em 18/01/17
Com 45 folhas.

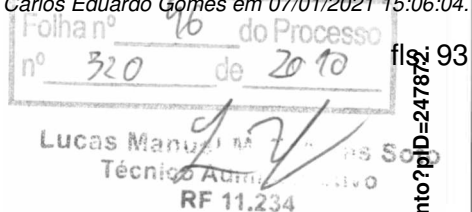
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legis. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 46-42 e folha de informação
sob nº 1013-197
Lucas
Lucas Manoel N. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº



RDS

279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla de	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CENTO DAS MOR
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- EST
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DE
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA URBANA PARA A CRIAC
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLET
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂ
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL E Q
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS ÓF
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAL
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEV
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO DE ATE
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NA
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 95

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 320 de 2010, 16.3.12 (a) Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

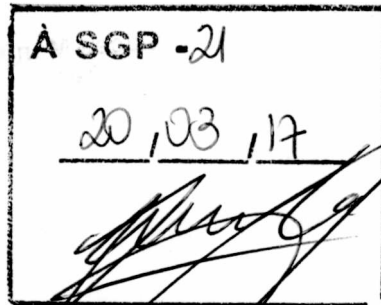
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300